



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



## LEI Nº 421, DE 09 DE JUNHO DE 2.010.

**"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Silvio Arruda**, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2010, conforme Autógrafo de Lei nº 07/2010, de 08 de junho de 2010:

### TITULO 1

#### CAPITULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art 1º** - As estradas públicas municipais de Novais são as constantes do mapa rodoviário do Município (Anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

**Art. 2º.** – Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Rurais, como o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

**Art 3º.** – A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecida nesta lei.

#### CAPITULO II

##### DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Art 4º.** – Compete a Prefeitura Municipal:

I.- Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência.

II.- Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-13



## Lei n° 421, 09/06/2010.-

saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras com espaçamento médio entre 5,0 e 8,0 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III.- Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV.- Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V.- manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI.- Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII.- Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII.- Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

## CAPITULO III

### DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

**Art. 5º.-** Compete aos proprietários lindeiros;

I.- A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II.- A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III.- Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV.- Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº 421, 09/06/2010.-

V.- Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

**Art. 6º.-** Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem necessárias as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em mananciais receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

**Art. 7º.-** Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 8º.-** As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

## CAPITULO IV

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 9º.-** É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material indesejável.

**Art. 10.-** É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

**Art. 11.-** É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro do perímetro das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único** – Caso ocorram infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, retirados os obstáculos eventualmente colocados, bem assim, retomando a estrada ao antigo traçado.

**Art. 12.-** Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

**Art. 13.-** É Proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-13



Lei nº 421, 09/06/2010.-

**Art. 14.-** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

## CAPITULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 15.-** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

## CAPITULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 16.-** Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b) MULTA, no valor de 100 a 1000 UFESP.

**Parágrafo Único** – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 17.-** São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do Município de Novais.

**Art. 18.-** As estradas municipais rurais deverão possuir largura mínima de 14 (catorze) metros, sendo 07 (sete) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

**Parágrafo Único** – As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.



# Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



**Lei n° 421, 09/06/2010.-**

**Art. 19.-** As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

**Art. 20.-** Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 21.-** Fica expressamente proibido a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

**Art. 22.-** É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

**§ 1º.-** A Seção de Obras e Serviços Municipais deverá preparar o processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

**§ 2º.-** O processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

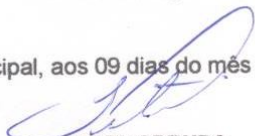
**§ 3º.-** Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

**§ 4º.-** A Seção de Obras e Serviços Municipais deverá providenciar toda e qualquer licença junto aos órgãos ambientais que a obras a ser executada necessitar.

**Art. 23.-** Fica autorizado o Poder Executivo, a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa Melhor Caminho, nos termos do Decreto Estadual n° 41.721, de 17 de abril de 1.997.

**Art. 24º. -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 09 dias do mês de junho de 2.010.

  
**SILVIO ARRUDA**  
Prefeito Municipal

*Registrado nesta Secretaria Administrativa, publicado por afixação em local de costume e enviado para publicação em jornal na data supra.*

  
**FÁBIO DONIZETE DA SILVA**  
Assistente Técnico Administrativo - Substº.